



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

**Referente:** Veto Total nº 003/2024 à Lei Complementar nº 124/2024

**Autoria:** Prefeito Izaías Santana

**Tema:** Altera alíquota previdenciária dos inativos

## PARECER Nº 300.1/2024/SAJ/JACC

Ementa: Veto total à Lei Complementar nº 124/2024, que altera a alíquota de contribuição previdenciária. Veto jurídico. Veto político. Distinção. Considerações. Ausência de inconstitucionalidade. Debate acerca da contrariedade ao interesse público.

### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de veto total aposto pelo Prefeito *Izaías Santana* à Lei Complementar nº 124/2024, de autoria e iniciativa Parlamentar, a qual modifica a alíquota de contribuições previdenciárias, nos termos em que específica.

2. Segundo o Prefeito, o produto legislativo em questão possuiria vício de inconstitucionalidade (I) na medida em que o Parlamento não poderia iniciar projetos desta natureza, conforme art. 24 da Constituição Estadual.

3. Ainda segundo o Chefe do Executivo, a proposta seria inconstitucional por possível violação aos *princípios do equilíbrio financeiro e atuarial (II)* e *solidariedade previdenciária (IV)*, na forma do art. 149, § 1º-A e art. 40, *caput*, ambos da Constituição Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

4. Prosseguindo, defende o autor do veto que (III) há proibição a renúncia de receita desacompanhada de prévia dotação, nos termos do art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

5. Por fim, arremata sustentando que seria vedada a distribuição de benefícios em ano eleitoral (V), com destaque para a Nota Técnica emitida pelo Instituto de Previdência local.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Inicialmente forçoso um breve esboço sobre o funcionamento do veto, o qual é previsto originalmente nas Constituições Federal e Estadual, e também na Lei Orgânica do Município da seguinte forma:

Artigo 43 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º-O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público** veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

2. Como se vê, apenas duas são as razões de veto. O primeiro, por inconstitucionalidade, é aquele que encontra alguma espécie de proibição no texto constitucional, seja a Federal seja a Estadual. Ou seja, é um **veto jurídico**, com amparo na Constituição e na técnica jurídica.

3. Já o segundo, por contrariedade ao interesse público, não necessariamente é inconstitucional ou ilegal, mas reside apenas na vontade do(s) agente(s) público, e é conhecido como **veto político**.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

4. A mensagem de veto ora analisada, traz as duas motivações, a depender do capítulo analisado, confira-se:

5. A questão atinente a viabilidade jurídica da iniciativa Parlamentar para projetos de natureza tributária (I), é um veto jurídico, mas já foi devidamente analisada quando da tramitação da proposição originária (Projeto de Lei Complementar nº 003/2024), ocasião em que o Parecer nº 119/2024/SAJ/WTBM brilhantemente sustentou tal possibilidade, inclusive destacando precedentes da Suprema Corte, os quais o próprio autor do veto também reconhece em sua mensagem, conforme fls. 04, primeiro parágrafo.

6. Considerando que a mensagem contida no Veto não inova ou altera o cenário em que firmado o Parecer nº 119/2024/SAJ/WTBM, reiteramos tal manifestação na íntegra e trazemos cópia para **integrar** o presente parecer.

7. Já as considerações da mensagem de veto, vinculada a eventual violação ao *princípio do equilíbrio financeiro e atuarial* (II), traz como arrimo constitucional, a seguinte disposição:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

8. O próprio texto constitucional acima transcrito, insere como possibilidade a incidência da contribuição sobre proventos de aposentadoria e pensões,



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

o que afasta a alegação de inconstitucionalidade da norma aprovada nesta Casa.

9. As questões procedimentais, sobretudo aquelas relacionadas as portarias e estudos citados pelo autor do veto (fls. 06/07), eventualmente podem se inserir no campo da contrariedade ao interesse público (veto político), os quais transbordam a análise técnico-jurídica e devem ser avaliados pelos Parlamentares no campo político.

10. A questão do Estudo de Impacto Orçamentário (III), salvo melhor juízo encontra-se atendida pelo documento de fls. 139/146, o qual demonstra o custo da medida no ano em que deva entrar em vigor e nos dois anos subsequentes, na exata dicção do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inclusive, tal documento vai ao encontro do valor indicado a fls. 10 deste veto.

11. A alegação de suposta violação ao art. 169, § 1º, da Constituição Federal, a nosso sentir não tem aplicabilidade no caso concreto, pois referido dispositivo trata de concessão de vantagens remuneratórias, assunto diverso de aposentadoria e respectiva contribuição. Confira-se:

**Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

**§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:**

**I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

12. Reforçando a validade da edição da norma vetada, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, com atribuição e expertise sobre o assunto, não fez qualquer ressalva **no aspecto indicado** quando da emissão do parecer favorável (fls. 165/166).

13. Já a potencial violação ao *princípio da solidariedade previdenciária (IV)*, inicialmente não se constata efetiva e imediata violação ao texto constitucional, em especial porque as razões do veto, apesar de calcar-se no texto máximo, sugere possível contrariedade ao interesse público.

14. Ademais, a própria mensagem de veto sugere a inconstitucionalidade da norma que apoia seu entendimento (fls. 11, 5º parágrafo), pois o **Supremo Tribunal Federal**, em 19/06/2024, ao analisar diversas ações (ADIs nº 6.254, 6.255, 6.256, 6.258, 6.271, 6.279, 6.289, 6.361, 6.367, 6.384, 6.385 e 6.916) sobre a **constitucionalidade da contribuição de inativos**, formou maioria (ainda sem julgamento concluído) para declarar a **inconstitucionalidade de tal cobrança**, indo de encontro a presente medida.

15. Por fim, a motivação acerca de possível conduta vedada em período eleitoral (**V**), não encontra respaldo na Lei e jurisprudência, primeiramente porque o precedente trazido a fls. 12, refere-se a benefício fiscal, ao passo que o tema aqui abordado é contribuição previdenciária, inclusive relacionado a própria iniciativa Parlamentar.

16. O ponto da "afetação da igualdade" entre os candidatos é, por sua vez, uma questão que somente caso a caso pode ser apurada. Como bem anota o ministro *Gilmar Mendes*, cuja *ratio* é atualmente aceita de forma majoritária na jurisprudência eleitoral, a saber:

**"CONSULTA. VEDAÇÃO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. LANÇAMENTO DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS).**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MUNICÍPIOS. ANO DE ELEIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS. A validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto.”<sup>1</sup>

17. De fato, quando são concedidos com **autorização legislativa**, com caráter geral, os gastos tributários cumprem funções vinculadas à proteção da capacidade contributiva, para promoção do desenvolvimento ou mesmo para recuperação da economia.

18. A vedação do artigo 73, § 10 da Lei nº 9.504/1997, outrossim, restringe-se especificamente à Administração Pública e seus sujeitos, o que **não se aplica, por exemplo, aos atos do Poder Legislativo**. Por esse motivo, deve prevalecer o regime do gasto tributário em modo objetivo, sempre que o normativo esteja conforme a Constituição e com as regras de controle dos gastos tributários, como o artigo 14 da LRF, dentre outros. Como exemplo:

## "RENÚNCIA FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO ICMS POR MEIO DA MP 225/2014 13.

O benefício fiscal quanto ao ICMS, advindo da MP 225/2014, não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do artigo 73 da Lei 9.504/97 para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, decorrência do Convênio ICMS 39/2014, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento. Não caracteriza conduta vedada a execução de Programa de Recuperação

<sup>1</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral – TSE; Consulta nº 36815, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Relator(a) designado(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 65, Data 08/04/2015, Página 146.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Fiscal decorrente de convênio celebrado em âmbito nacional pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, uma vez que tal ato não decorre da vontade exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, mas de deliberação de todos os entes federados."<sup>2</sup>

19. Conforme este precedente do TSE, o § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 não poderia ser aplicado, na medida que o governador agiu em conformidade com a Lei Complementar nº 24/1975, o que excluiria de plano a ocorrência de qualquer concessão de benefício vedado pela lei, ao admitir que **os atos do Poder Legislativo não podem ser censurados com base no disposto na Lei nº 9.504/1997.**

20. Numa conclusão, o TSE, em diversas oportunidades, firmou o entendimento de que isenções poderiam ser concedidas em anos eleitorais, desde que apurada, no plano concreto, a ausência de qualquer tipo de abuso ou vantagem dirigida a algum candidato.

21. Diante de todo o exposto, conclui-se que não existe qualquer mácula de ordem constitucional ou legal que justifique o veto jurídico (inconstitucionalidade) apresentado, ressalvado o veto político (contrariedade ao interesse público), de análise discricionária.

### III. CONCLUSÃO

1. Assim concluímos pela **IMPROCEDÊNCIA** do veto jurídico à Lei Complementar nº 124/2024, ressalvada a legítima possibilidade de veto político (contrariedade ao interesse público), de análise discricionária.

<sup>2</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral – TSE; Recurso Ordinário nº 171821, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 126, Data 28/06/2018, Página 29-32.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

2. O veto apresentado, sem prejuízo das considerações aqui deduzidas, deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de **a) Constituição e Justiça** e **b) Finanças e Orçamento**, conforme prevê o artigo 39 do Regimento Interno da Câmara.
3. Para rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos Vereadores, conforme art. 142, § 4º, do Regimento Interno.
4. Neste tipo de proposição, deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo.
5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 16 de setembro de 2024

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
Consultor Jurídico Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

FOLHA

WTBM/SAJ

Folha

308

Câmara Municipal  
de Jacareí

**CÓPIA**

Referente: PLCL nº 003/2024

Autoria do projeto: Vereadores Luís Flávio (Flavinho), Sônia Patas da Amizade, Hernani Barreto, Dr.

Rodrigo Salomon, Rogério Timóteo, Paulinho dos Condutores, Maria Amélia e Abner Rosa.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a modificação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão pagas pelo IPMJ - Instituto de Previdência do Município de Jacareí, instituída pela Lei nº 5.307/2008 e alterada pela Lei Complementar nº 117/2022

**PARECER Nº 119/2024/SAJ/WTBM**

Ementa: Projeto de Lei Complementar Municipal. Regime Próprio de Previdência. Aposentadoria. Matéria de iniciativa concorrente. Inexistência de estudo prévio. Necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial. Arts. 40 e 201 da CF. Impossibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria dos Vereadores Luís Flávio (Flavinho), Sônia Patas da Amizade, Hernani Barreto, Dr. Rodrigo Salomon, Rogério Timóteo, Paulinho dos Condutores, Maria Amélia e Abner Rosa, que visa modificar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão pagas pelo IPMJ - Instituto de Previdência do Município de Jacareí.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha

318

Câmara Municipal  
de Jacareí

CÓPIA

2. Consta na Justificativa que acompanha o projeto nº 04) que a LCM nº 117/2022 alterou a base de cálculo da incidência de contribuição previdenciária sobre aposentadorias dos servidores públicos municipais que se encontram na inatividade, bem como sobre o benefício previdenciário e a pensão por morte. Com isso, os aposentados e pensionistas que recebem mais que 3 salários mínimos nacionais passaram a contribuir compulsoriamente com 14% sobre suas aposentadorias e pensões.

3. Além do prejuízo causado aos atingidos pela modificação acima relatada, também consta na justificativa que a Assembleia do Estado de São Paulo aprovou a Lei Complementar 1354/2020, nos mesmos termos do que agora é proposto, e que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência afirmando que o Poder Legislativo também é competente para apresentação de propositura que trate de matéria tributária.

4. É o breve relatório.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".

6. Também está previsto na CF que os Municípios têm competência para legislar sobre as regras relativas aos seus regimes próprios de previdência (art. 24, XII).

7. A Constituição Estadual estabelece que cabe exclusivamente ao Governador a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (CE, art. 24, § 2º, 4), regramento este sujeito a



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha

328

Câmara Municipal  
de Jacareí

CÓPIA

observância pelos Municípios por força do art. 144 da Constituição P (princípio da simetria).

8. Assim, temos que a Lei Orgânica do Município (Lei 2761/90), em seu artigo 40, estabelece os assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal:

*Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, **aposentadoria** e vencimentos;*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;*

*IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;*

*V - concessões e serviços públicos.*

*Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.*

9. Devemos ressaltar, porém, que a restrição contida no inciso II acima mencionado tem relação com o regime jurídico e às regras de concessão de aposentadoria, e não à **contribuição previdenciária**, que tem **natureza jurídica de tributo**.

10. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a **contribuição previdenciária tem subordinação aos princípios constitucionais**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

FOLHA

WTBM/SAJ

Folha

338

Câmara Municipal  
de Jacareí

**CÓPIA**

**gerais de direito tributário.** E é pacífico na jurisprudência que “as leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar, Deputado Federal ou Senador, apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo” (REAgr nº 743.480/MG). Também nesse sentido:

(...)

III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes.

(ADI 3205/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006)

11. Assim, entendemos que a presente propositura pode ser apresentada pelos Vereadores, como foi o caso.

12. É necessário ressaltar, porém, que quando tratamos de Direito Previdenciário devemos nos conformar a princípios específicos que regem a matéria, os quais dão entono à atividade legislativa.

13. Um dos mais importantes é o **princípio do equilíbrio financeiro e atuarial**, que tem como finalidade assegurar a sustentabilidade, de longo prazo, do próprio sistema. É imperioso que as ações tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo busquem o **superávit** do sistema.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

CÓPIA

14. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial foi inserido na Constituição Federal a partir da Emenda Constitucional nº 20 /1998 (art. 40, caput, e art. 201, *caput*):



*Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)*

*Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)*

15. Na prática, a obediência a tal princípio "significa que o Poder Público deverá, na execução da política previdenciária, atentar sempre para a relação entre custeio e pagamento de benefícios, a fim de manter o sistema em condições superavitárias, e observar as oscilações da média etária da população, bem como sua expectativa de vida, para a adequação dos benefícios a essas variáveis." (Castro, Carlos Alberto Pereira, D. e João Batista Lazzari. Direito Previdenciário. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Grupo GEN, 2023.)

16. Cumpre também mencionar que os regimes próprios de previdência social dos servidores, como é o caso do IPMJ, são regulamentados pela **Lei Federal 9.717/1998**, a qual também estabelece como obrigatório o equilíbrio financeiro e atuarial, impedindo que medidas sejam adotadas sem a prévia avaliação das consequências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**CÓPIA**

17. Temos então que a propositura ora em análise visa desonerar aposentados e pensionistas de pagamentos, retirando do sistema previdenciário uma fonte de custeio sem demonstrar que não haverá impacto financeiro ou apresentar uma contrapartida. Tal medida implicaria em diminuir a arrecadação e, salvo engano, criar um **déficit** para o sistema.

18. É certo que, ao tratar do Tema 933, o STF indicou que a ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei não implica em vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada. Todavia, está claro que a aplicação desse entendimento se dá em relação à norma que **umenta** a contribuição previdenciária dos servidores – tanto que o título do mencionado tema é “Balizas constitucionais para a **majoração** de alíquota de contribuição previdenciária de regime próprio de previdência social” (grifamos).

19. Assim, em que pesem os bens lançados argumentos que sustentam a Justificativa apresentada, entendemos que, embora a matéria possa ser regulamentada por lei municipal e a iniciativa seja possível ao Legislativo, existe inconstitucionalidade e ilegalidade pela falta de atendimento da preservação do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto nos artigos 40 e 201 da CF e na Lei Federal 9.717/1998.

20. Observamos, por fim, que a na Justificativa foi mencionada uma Lei Complementar Estadual que tratou do assunto e foi sancionada, pelo que está em vigor. Não temos, porém, notícia sobre eventual discussão dessa norma no Judiciário, bem como não há dados sobre a apresentação de estudo de impacto financeiro e atuarial.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha

368

Câmara Municipal  
de Jacareí**CÓPIA****III. DA CONCLUSÃO**

21. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta condições para tramitação, face a inconstitucionalidade apontada, motivo pelo qual entendemos que o projeto deve ser arquivado.

22. Sendo outro o entendimento do órgão competente, o projeto deverá ser submetido às Comissões de: a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento.

23. A presente proposição de Lei Complementar está sujeita a dois turnos de discussões e votações, necessitando, para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

24. Este é o parecer, opinativo e não vinculante, vez que *sub censura*.

Jacareí, 16 de maio de 2024



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO

CÓPIA



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Jacareí, 16 de julho de 2024

RECEBI  
18 107 12024  
Felipe Santos de Lima  
Sec. Diretor Legislativo  
Câmara Municipal de Jacareí

Folha  
139 @  
Câmara Municipal  
de Jacareí

MANIFESTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO  
Nº 003/2024.

Folha  
378  
Câmara Municipal  
de Jacareí

À Secretaria de Assuntos Jurídicos

**Assunto: Juntada de estudo de impacto orçamentário e das respostas ao Pedido de Informações Nº128/2024 que solicitou informações sobre os valores de arrecadação com a contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadorias e pensões pagas pelo IPMJ - Instituto de Previdência do Município de Jacareí, instituída pela Lei nº 5.307/2008 e alterada pela Lei Complementar nº 117/2022, ao PLCL Nº03/2024.**

## MANIFESTAÇÃO

Em razão ao despacho 179.1/2024 JACC/SAJ exarado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, requer-se a juntada de estudo de impacto orçamentário, nos termos da Lei Complementar Nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e das respostas ao Pedido de Informações Nº128/2024, protocolado e aprovado na 20ª Sessão Ordinária, que solicitou informações sobre os valores de arrecadação com a contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadorias e pensões pagas pelo IPMJ - Instituto de Previdência do Município de Jacareí, instituída pela Lei nº 5.307/2008 e alterada pela Lei Complementar nº 117/2022, aos autos do PLCL Nº03/2024, para o prosseguimento desta propositura legislativa.

**CÓPIA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha  
390 @  
Câmara Municipal  
de Jacareí

Sem mais, renovo os protestos de estima e consideração à esta  
Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Folha  
388  
Câmara Municipal  
de Jacareí

**LUÍS FLÁVIO DIAS**  
Vereador - PT

CÓPIA



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha  
191  
Câmara Municipal  
de Jacareí

## ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

### Total da arrecadação de contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões em 2024 de MAIS de três salários mínimos:

Aposentadorias- R\$ 5.199.517,58

Pensões- R\$ 236.269,36

Total- R\$ 5.435.786,94

Folha  
398  
Câmara Municipal  
de Jacareí

### Total da arrecadação de contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões em 2024 de ACIMA do RGPS (R\$7.786,02):

Aposentadorias- R\$ 1.076.573,10

Pensões- R\$ 58.466,12

Total- R\$ 1.135.039,22

Impacto Orçamentário referente ao ano de 2024:

$R\$ 5.435.786,94 - R\$ 1.135.039,22 = R\$ 4.300.747,72$

R\$ 4.300.747,72 referente aos 12 meses do ano de 2024

$R\$ 4.300.747,72 / 12 \text{ (meses)} = R\$ 358.395,64$

$R\$ 358.395,64 * 5 \text{ (meses de agosto a dezembro de 2024)} = R\$ 1.791,97$

Diferença de arrecadação: R\$ 1.791.977,22 (agosto a dezembro de 2024)

### Total da arrecadação de contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões em 2025 de MAIS de três salários mínimos:

Aposentadorias- R\$ 5.631.974,34

Pensões- R\$ 250.166,58

Total- R\$ 5.882.140,92

### Total da arrecadação de contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões em 2025 de ACIMA do RGPS (R\$7.786,02):

Aposentadorias- R\$ 1.166.114,35

Pensões- R\$ 61.905,06

**CÓPIA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Total- R\$ 1.228.019,41

Impacto orçamentário referente ao ano de 2025:

R\$ 5.882.140,92 - R\$ 1.228.019,41= R\$ 4.654.121,51

**Total da arrecadação de contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões em 2026 de MAIS de três salários mínimos:**

Aposentadorias- R\$ 5.733.688,89

Pensões- R\$ 263.024,80

Total- R\$ 5.996.713,69 (total)

**Total da arrecadação de contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões em 2026 de ACIMA do RGPS (R\$7.786,02):**

Aposentadorias- R\$ 1.187.174,60

Pensões- R\$ 65.086,89

Total- R\$ 1.252.261,49

Impacto orçamentário referente 2026:

R\$ 5.996.713,69 – R\$ 1.252.261,49= R\$ 4.744.452,20

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO:**

2024 = R\$ 1.791.977,48 (5/12)

2025 = R\$ 4.654.121,51

2026 = R\$ 4.744.452,20

Jacareí, 16 de julho de 2024

**LUÍS FLÁVIO DIAS**  
Vereador – PT

Folha  
142 @  
Câmara Municipal  
de Jacareí

Folha  
408  
Câmara Municipal  
de Jacareí

**CÓPIA**



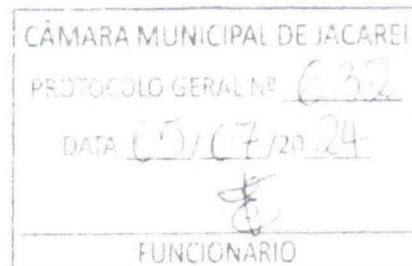
**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 267/2024 - GP

Jacareí, 26 de junho de 2024.

À Vossa Excelência o Senhor  
Presidente Abner Rodrigues de Moraes Rosa  
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Jacareí



Assunto: **Pedido de Informação nº 128/2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atendimento ao Ofício nº 270/2024-CMJ, dessa Casa Legislativa, datado de 19 de junho de 2024, recebido nesta Prefeitura no dia 21 de junho de 2024, referente ao Pedido de Informações nº 128/2024, de autoria do vereador Luís Flávio, venho prestar as seguintes informações:

Segue o Ofício nº 121/2024/IPMJ expedido pelo Instituto de Previdência do Município de Jacareí a fim de responder aos questionamentos apresentados.

Respeitosamente,

**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**  
Prefeito do Município de Jacareí

**ALEXSANDRO QUADROS DA ROCHA**  
Chefe de Gabinete

**CÓPIA**



**Prefeitura de Jacareí**  
Instituto de Previdência do Município de Jacareí

IPMJ

Ofício nº 121/2024/IPMJ

Folha  
144  
Câmara Municipal  
de Jacareí

Jacareí, 21 de junho de 2024.

Ao Exmo. Sr.  
Izaías José de Santana  
Prefeito Municipal de Jacareí

Folha  
428  
Câmara Municipal  
de Jacareí

**Ref:** Esclarecimentos para resposta ao Pedido de Informações nº 128/2024, de autoria do vereador Luís Flávio

Exmo. Sr.,

Em análise ao Pedido de Informações nº 128/2024, realizado pelo vereador Luís Flávio, apresentamos as seguintes respostas:

**1. Qual a quantidade de aposentados e pensionistas do IPMJ, no ano de 2024, que recebem proventos que superam 3 (três) salários mínimos?**

Resposta: O quantitativo estimado pelo atuário, para o ano de 2024, corresponde a 1.098 aposentados e 68 pensionistas nestas condições.

**2. Qual a estimativa de arrecadação com a contribuição que desconta 14% dos proventos de aposentadorias e pensões do IPMJ que superam 3 (três) salários mínimos para o ano de 2024?**

Resposta: Pela projeção atuarial trazida a valor presente, as contribuições esperadas para 2024, sobre as remunerações de aposentados e pensionistas que ultrapassam 3 salários mínimos, perfazem os seguintes montantes:

Aposentados: R\$ 5.199.517,58

Pensionistas: R\$ 236.269,36

Total.....: R\$ 5.435.786,94

**CÓPIA**



IPMJ

Folha  
145  
Câmara Municipal  
de Jacareí  
Folha  
438  
Câmara Municipal  
de Jacareí

**3. Qual a projeção, para os anos de 2025 e 2026, da quantidade de aposentados e pensionistas do IPMJ que receberão proventos que superem 3 (três) salários mínimos?**

Resposta: O quantitativo estimado pelo atuário, para o ano de 2025, corresponde a 1.203 aposentados e 71 pensionistas nestas condições.

Para o ano de 2026, o quantitativo estimado corresponde a 1.228 aposentados e 73 pensionistas nestas condições.

**4. Qual a estimativa de arrecadação com a contribuição que desconta 14% dos proventos de aposentadorias e pensões do IPMJ que superam 3 (três) salários mínimos para os anos de 2025 e 2026?**

Resposta: Pela projeção atuarial trazida a valor presente, as contribuições esperadas para 2025, sobre as remunerações de aposentados e pensionistas que ultrapassam 3 salários mínimos, perfazem os seguintes montantes:

- Aposentados: R\$ 5.631.974,34
- Pensionistas: R\$ 250.166,58
- Total.....: R\$ 5.882.140,92

Para 2026, as contribuições esperadas sobre as remunerações de aposentados e pensionistas que ultrapassam 3 salários mínimos, projetadas atuarialmente e trazidas a valor presente, perfazem os seguintes montantes:

- Aposentados: R\$ 5.733.688,89
- Pensionistas: R\$ 263.024,80
- Total.....: R\$ 5.996.713,69

**5. Qual a quantidade de aposentados e pensionistas do IPMJ, no ano de 2024, que recebem proventos que superam o teto do RGPS, que é de R\$ 7.786,02 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos)?**

Resposta: O quantitativo estimado pelo atuário, para o ano de 2024, corresponde a 256 aposentados e 13 pensionistas nestas condições.

**6. Qual a estimativa de arrecadação com a contribuição que desconta 14% dos proventos de aposentadorias e pensões do IPMJ que superam o teto do RGPS para o ano de 2024?**

**CÓPIA**



Folha  
144  
Câmara Municipal  
de Jacareí

Resposta: Pela projeção atuarial trazida a valor presente, as contribuições esperadas para 2024, sobre as remunerações de aposentados pensionistas que ultrapassam o teto do RGPS, perfazem os seguintes montantes:

Aposentados: R\$ 1.076.573,10

Pensionistas: R\$ 58.466,12

Total..... R\$ 1.135.039,22

Folha  
448  
Câmara Municipal  
de Jacareí

**7. Qual a projeção para os anos de 2025 e 2026 da quantidade de aposentados e pensionistas do IPMJ que receberão proventos que superem o teto do RGPS?**

Resposta: O quantitativo estimado pelo atuário, para o ano de 2025, corresponde a 280 aposentados e 14 pensionistas nestas condições. Para o ano de 2026, o quantitativo estimado corresponde a 286 aposentados e 14 pensionistas nestas condições.

Com relação aos valores, pela projeção atuarial trazida a valor presente, as contribuições esperadas para 2025, sobre as remunerações de aposentados e pensionistas que ultrapassam o teto do RGPS, perfazem os seguintes montantes:

Aposentados: R\$ 1.166.114,35

Pensionistas: R\$ 61.905,06

Total..... R\$ 1.228.019,41

Para 2026, as contribuições esperadas sobre as remunerações de aposentados e pensionistas que ultrapassam o teto do RGPS, projetadas atuarialmente e trazidas a valor presente, perfazem os seguintes montantes:

Aposentados: R\$ 1.187.174,60

Pensionistas: R\$ 65.086,89

Total..... R\$ 1.252.261,49

Atenciosamente,

  
**ROSSANA VASQUES**  
Presidente do IPMJ

**CÓPIA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

458

Câmara Municipal  
de Jacareí

RC

Folha

165

Câmara Municipal  
de Jacareí

Cód. 01.00.10.05 - 1C

## **PARECER DA COMISSÃO 2-CFO FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PLCL Nº 003/2024 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO	
ASSUNTO:	Dispõe sobre a modificação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão pagas pelo IPMJ - Instituto de Previdência do Município de Jacareí, instituída pela Lei nº 5.307/2008 e alterada pela Lei Complementar nº 117/2022.
AUTORIA:	Vereadores Luís Flávio (Flavinho), Sônia Patas da Amizade, Hernani Barreto, Dr. Rodrigo Salomon, Rogério Timóteo, Paulinho dos Condutores, Maria Amélia e Abner Rosa

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
<b>EDGARD SASAKI</b> (Presidente)	<input type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input checked="" type="checkbox"/> Arquivar	
<b>PAULINHO DOS CONDUTORES</b> (Relator)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
<b>LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO)</b> (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Jacareí, 19 de agosto de 2024.

### **CONCLUSÃO:**

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário.                      ( ) Arquivada.